



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21648 - DF
(2020/0089643-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE HENRIQUES
ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E
OUTRO(S) - MG155978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA FRENTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL À IN N. 2, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL E AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À luz do entendimento manifestado pelo STF no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO instaurou procedimento revisional, observando o fluxo previsto na IN n. 2, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente da Excelsa Corte, não restou comprovada a notificação do interessado a respeito de eventual procedimento administrativo de revisão da portaria de anistia.
3. Remanescendo válido o ato anistiador, mostra-se viável a retomada do trâmite processual e a expedição do precatório de valor incontroverso (CPC, art. 535, § 4º).
4. Sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21648 - DF
(2020/0089643-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE HENRIQUES
ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E
OUTRO(S) - MG155978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA FRENTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL À IN N. 2, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL E AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À luz do entendimento manifestado pelo STF no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO instaurou procedimento revisional, observando o fluxo previsto na IN n. 2, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente da Excelsa Corte, não restou comprovada a notificação do interessado a respeito de eventual procedimento administrativo de revisão da portaria de anistia.
3. Remanescendo válido o ato anistiador, mostra-se viável a retomada do trâmite processual e a expedição do precatório de valor incontroverso (CPC, art. 535, § 4º).
4. Sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 77-82) interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, concluiu remanescer válida a portaria de anistia, tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado, favorável à pretensão do exequente, ora agravado, no bojo do MS 27.436/DF.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 72-74):

Mediante a petição de fls. 65-70, o exequente informou que no âmbito do MS 27.436/DF, por ele impetrado, sobreveio na data de 24/11/2021 o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Seção que ratificara a declaração de nulidade da Notificação nº 527/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, bem como de todos os atos que lhe seguiram no Processo Administrativo nº 2002.01.08685 (de revisão da anistia política).

Nesse contexto, argumentando que a portaria anistiadora encontra-se válida e em pleno vigor, pugnou pelo prosseguimento do feito executivo, com a expedição do precatório de valor incontroverso, com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor da antiga patrona, Maria Aline Martins de Andrade Aragão (OAB/DF 23.578).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que, no citado MS 27.436/DF, foi proferido acórdão pela Primeira Seção, sob a relatoria da Min. Regina Helena Costa (publicado no DJe de 22/9/2021), no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 839. RE 817.338/DF. APLICAÇÃO IMEDIATA. PORTARIA N. 3.076/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 26, §1º, VI, DA LEI N. 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Primeira Seção desta Corte, ao julgar Mandados de Segurança impetrados contra atos praticados em processos administrativos disciplinares, firmou entendimento segundo o qual o prazo de decadência é contado a partir da publicação da penalidade no Diário Oficial, admitindo-se a impugnação de atos realizados ao longo de todo o procedimento. Essa orientação é aplicável, por analogia, ao caso.

Decadência do writ não configurada.

III – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 839, da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 817.338/DF, fixou a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

IV – A ausência de publicação ou do trânsito em julgado não impede a aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V – Esta Corte, não obstante tenha perfilhado orientação no sentido da regularidade das comunicações enviadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em processos administrativos de revisão de anistia política, alterou o seu entendimento, passando a considerar nulas as notificações com idêntico teor expedidas a partir da Portaria n. 3.076/2019, diante da violação ao art. 26, §1º, VI, da Lei n. 9.784/1999, o qual prevê a necessidade de indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, e da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

Na sequência, houve recente certificação do trânsito em julgado em 24/11/2021.

Assim, anulados os atos praticados no âmbito do procedimento revisional, notadamente o ato notificatório inicial encaminhado ao anistiado político, conclui-se que permanece hígida, por ora, a portaria de anistia objeto da presente execução.

A situação versada nos autos autoriza, portanto, a retomada do trâmite processual, mediante o afastamento, ao menos por enquanto, da preliminar de inexigibilidade do título judicial suscitada pela UNIÃO em sua impugnação de fls. 31-45.

Em consequência, remanescendo impugnação parcial à execução e considerando que a insurgência diz respeito apenas a excesso, tem-se que a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento.

Ante o exposto, determino a expedição do precatório de valor incontroverso, com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor da anterior procuradora atuante nos autos (conforme indicado na petição de fls. 65-70), nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

A agravante alega, em síntese: (a) "ao contrário do que afirma a decisão agravada, a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a que a anistia permanece sob processo administrativo de revisão"; (b) subsiste o procedimento revisional, agora "de acordo com o novo procedimento de revisão de anistia estabelecido pela Instrução Normativa nº 2, de 29 de

setembro de 2021", editada "com o objetivo de atender ao devido processo legal, conforme diretrizes definidas pelo Eg. STJ no julgamento das impugnações pretéritas"; e, (c) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada, argumentando que: (a) "o Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento firmado onde só é inexigível a busca pelos valores retroativos constantes da portaria de anistia do Agravado em caso de anulação da mesma"; (b) "estando a anistia do autor ativa, a obrigação é exigível e deve ser mantida a decisão prolatada"; e, (c) nítido o intuito protelatório, a reclamar a aplicação da multa por litigância de má-fé versada no art. 81 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou ter adequado o procedimento revisional ao fluxo previsto na Instrução Normativa n. 2, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Diante desse fato e, bem assim, da possibilidade de a portaria vir a ser anulada, requereu a suspensão do pagamento do precatório expedido até que concluída a (nova) revisão deflagrada na esfera administrativa.

Não se nega ser possível, juridicamente, à UNIÃO empreender medidas voltadas a rever o ato que concedeu a anistia, especialmente, quando zela por observar, com rigor, o devido processo legal. Aliás, assim exige o precedente emanado da Excelsa Corte.

Todavia, muito embora a assertiva de estar em curso o procedimento e a possibilidade de ser revista a anistia, certo é que não restou comprovado nos autos que o interessado tenha sido notificado a respeito da sua instauração (da revisão).

Com efeito, transcorrido mais de um ano desde a publicação da instrução normativa acima referida, ocorrida no DOU de 30/9/2021, vale repetir que a UNIÃO não cuidou de demonstrar ter dado início ao novo procedimento revisional, muito menos informou a fase em que se encontraria e as que faltariam para seu desfecho.

Nesse contexto de dúvidas, não pode o processo permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. Nunca é demais lembrar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, LXXVIII).

Ora, se há intenção de rever o ato, é imprescindível que sejam envidados os esforços necessários à promoção dos atos necessários.

Todavia, certo é que o atual cenário mostra uma portaria válida que sustenta o título executivo (os seus efeitos foram restabelecidos, por decisão transitada em julgado, no MS 27.436/DF) e, especialmente, há incerteza de ter sido ou não instaurado novo procedimento revisional. Logo, mostra-se viável a retomada a tramitação do processo, bem como e a expedição do precatório de valor incontroverso, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC.

De todo modo, vale registrar que, em face da ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada futuramente a anulação da anistia política até o levantamento dos valores requisitados, poderá/deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

Por fim, o agravado sustentou que a UNIÃO agira imbuída de intuito protelatório ao interpor o agravo interno ora analisado, estando caracterizada, em seu entender, a litigância de má-fé.

Contudo, a conduta da agravante no curso do processo não se subsumiu a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC. Assim, descabe condená-la ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do mesmo estatuto processual civil.

Ilustrativamente: "(...) A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (AgInt no AREsp 2011525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 21.648 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0089643-2

Número de Origem:
201500488570

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTONIO JOSE HENRIQUES

ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(S) - MG155978

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO JOSE HENRIQUES

ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(S) - MG155978

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 26 de outubro de 2022